



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N°.                   , de     /     /

RETIRADO

Processo: 68.969

PROJETO DE LEI N°. 11.469

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Prevê emissão de protocolo-recibo de atendimento nos órgãos da administração direta e indireta, nas condições que especifica.

Arquive-se

*Allanfer*  
Diretoria Legislativa

20/02/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.469**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 06/02/14</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 418</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO Nº 071ca  
14/02/14

P 750/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/FEV/2014 09:57 000068969

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
11/02/14

RETIRADO  
  
Diretoria Legislativa  
18/02/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 11.469

(Antonio Carlos Pereira Neto)

Prevê emissão de protocolo-recibo de atendimento nos órgãos da administração direta e indireta, nas condições que especifica.

Art. 1º. De todo atendimento prestado por qualquer órgão da administração municipal direta ou indireta será emitido o respectivo protocolo-recibo ao munícipe, sempre que houver necessidade de aguardar encaminhamento, lista de espera ou qualquer outra forma que implique contato posterior para solução do problema.

§ 1º. O protocolo-recibo conterá, no mínimo, o nome do órgão, o do atendente, o motivo do atendimento e a data em que foi realizado.

§ 2º. Quando o atendimento for prestado por unidade de saúde, acrescentar-se-á ao protocolo-recibo, o nome do médico responsável pelo encaminhamento, a especialidade ou o exame a ser aguardado.

§ 3º. Quando o atendimento for prestado em escola ou creche, o protocolo-recibo será emitido inclusive quando se tratar de lista de espera para matrícula ou recusa de vaga decorrente da incapacidade de atendimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2014

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

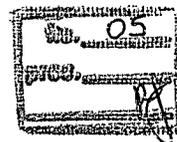


(PL nº. 11.469 - fls. 2)

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por base legal o art. 13, inciso I, e o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, dispositivos legitimadores da presente iniciativa, sendo certo que a fundamentação fática está na regulamentação do antedimento no serviço público municipal, oportunizando ao munícipe provar seus pleitos, comunicados e reclamações, além de trazer para o servidor a segurança de que realmente prestou o devido atendimento, respeitando o constitucional princípio da eficiência na Administração Pública.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 418**

**PROJETO DE LEI Nº 11.469**

**PROCESSO Nº 68.969**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO** que prevê a emissão de “protocolo-recibo” de atendimento nos órgãos da administração direta e indireta, nas condições que especifica.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

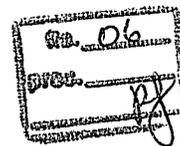
**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

***Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes<sup>1</sup>.***

A iniciativa, de fato, configura a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47 II e XIV da Constituição Paulista.

<sup>1</sup> Item conforme parecer da Procuradoria de Justiça, no autos da ADIN nº. 0444827-85.2010. (990.10.444827-1) – TJ/SP, da lavra de Sérgio Turra Sobrane, Subprocurador-Geral de Justiça.



Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que ***“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”***. Sintetiza, ademais, que ***“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”*** (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Exatamente esta é a hipótese dos autos.

Na lei em análise, a pretexto de legislar, o projeto estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar que a Administração (direta e indireta) forneça comprovação de atendimento.

Como assinalado pelo Prefeito, não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

#### DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.



***Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.***

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

***Conclusão.***

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

***Comissões a serem ouvidas.***

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

***Quórum.***

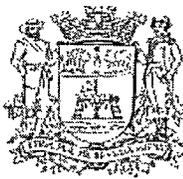
Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 365**

RETIRADA DO PROJETO DE LEI N° 11.469, DO VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, QUE PREVÊ EMISSÃO DE PROTOCOLO-RECIBO DE ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 11.469, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê emissão de protocolo-recibo de atendimento nos órgãos da administração direta e indireta, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
'Doca'